

# A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION AND THE JUDICIARY BEHAVIOR

Kelei ZENI<sup>1</sup>

André Padoin MIRANDA<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo científico enfoca o instituto da Alienação Parental e do comportamento do Poder Judiciário frente a este assunto, tendo em vista a fragilidade em detectá-la e tendo como base o poder familiar. O artigo enfatiza os principais aspectos da Lei 12.318/2010, além de traçar as diferenças entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP). A maior incidência ocorre nas separações judiciais contenciosas ou até mesmo na disputa de guarda, na qual um dos genitores se utiliza de artifícios com o fito de denegrir a imagem do outro genitor para a criança ou adolescente. O artigo ainda aborda como é possível identificar os indícios da alienação parental, como age o agente alienador, bem como as medidas aplicáveis a cada caso concreto.

**Palavras - chave:** Alienação Parental; Lei 12.318/2010; Poder Judiciário.

**Abstract:** *This scientific article focuses on the institute of Parental Alienation and the Judiciary behavior in this matter, in view of the weakness in detecting it and based on the parental rights. The article emphasizes the main aspects of Law 12.318/2010, in addition to showing the differences between parental alienation and parental alienation syndrome (SAP). The highest incidence occurs in contentious legal separations or even in custody dispute in which one parent uses devices with a view to denigrate the other parent to the child or adolescent. The article also discusses how you can identify the signs of parental alienation as acts alienating the agent, and the procedure applicable to each case.*

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados, UNIGRAN. Especialista em Metodologia Ensino Superior pelo Centro Universitário da Grande Dourados. Coordenadora de Estágio de Prática Jurídica e Coordenadora do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica do Centro Universitário da Grande Dourados – Unigran. Advogada. E-mail: keleizeni@unigran.br.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEEMS. Especialista em Direito do Trabalho pela Anhanguera – UNIDERP-MS. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Signorelli. Mestrando em Processo Civil pela UNIPAR. Advogado. E-mail: andrepadoin@hotmail.com.

**Keywords:** *Parental Alienation; Law 12.318 /2010; Judiciary.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Do poder familiar e dos aspectos iniciais da alienação parental. 3. Das características da lei 12.318/2010. 4. Atuação do poder judiciário no combate à prática de alienação parental. 5. Considerações finais. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema que vem sendo cada vez mais divulgado na sociedade, pois não é um acontecimento raro e, com isso, surgem novas demandas no Judiciário com relação à disputa dos pais pela guarda dos filhos. Difere da Síndrome da Alienação Parental (SAP), pois a primeira refere-se à depreciação da figura do genitor alienado realizada pelo alienante, com a finalidade de por fim ao vínculo afetivo entre o pai e filho, enquanto que a segunda versa sobre as sequelas que foram deixadas no menor.

É essencial apontar que a Síndrome da Alienação Parental não é fenômeno novo. Este instituto foi demarcado pela primeira vez em 1985 pelo psiquiatra infantil americano Richard Gardner. Contudo, no Brasil, foi regulamentado juridicamente pela Lei 12.318/2010, sendo de extrema importância para delinear a atuação do Poder Judiciário brasileiro frente aos casos de alienação parental.

Neste sentido, esta regulamentação jurídica, no que diz respeito a alienação parental, inovou o direito de família, abarcando mecanismos para soluções dos problemas existentes e, ainda, prevê imposição de penalidades com o fito de eliminar práticas alienatórias contra o menor.

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo analisar e explicitar os principais enfoques da Lei 12.318/2010 como mecanismo de repressão pelo Poder Judiciário nos casos de alienação parental.

## 2. DO PODER FAMILIAR E DOS ASPECTOS INICIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Não há como obstar que a nova tendência da família moderna constitui formação pautada na *afetividade*, que nasce pela convivência entre pessoas e também é caracterizada pela reciprocidade de sentimentos.

Segundo José Sebastião de Oliveira:

A efetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual<sup>3</sup>.

Já em relação ao papel do Estado na ingerência da família, tem o dever de regulamentar as relações que envolvem pais e filhos, propiciando efetividade à proteção do menor e da família por meio do *poder familiar* que é assim definido por Maria Helena Diniz:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos<sup>4</sup>.

Em decorrência do poder familiar, os genitores do menor possuem a obrigação de garantir uma saudável relação familiar aos filhos. Isto quer dizer que mesmo havendo entre os genitores o divórcio litigioso devem estes garantir ao menor a proteção quanto seus conflitos pessoais para que não haja interferências negativas contra aquele.

Ainda explicitando a importância do poder familiar, fundamenta Fabio Vieira Figueiredo:

No Brasil a chamada síndrome da alienação parental somente teve regulamentação em 2010. Entretanto o fenômeno da alienação parental em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários a moral e aos bons costumes, ou ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores<sup>5</sup>.

Por outro lado, tendo em vista os conflitos existentes entre os genitores, estes mesmos são os que geralmente propiciam grandes transtornos aos filhos.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 233.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. v, direito de família*, 26. ed. Saraiva, 2011, p.588.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.44

Observa-se que, de acordo com o posicionamento de Gustavo Tepedino “merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus membros”<sup>6</sup>.

Salutar articular que a relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais consolidada na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído.

A dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores<sup>7</sup>.

“O comportamento do alienador não nasce com a separação do casal, mas remete a uma estrutura psíquica já construída que se manifesta quando algo sai do seu controle”<sup>8</sup>.

A ocorrência da alienação parental não é uma novidade na sociedade brasileira, à medida que há muito tempo é verificada sua ocorrência. Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente já determinassem a proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei 12.318/2010, a qual veio para definir de forma clara e precisa o que é a alienação parental e o procedimento adotado quando da verificação dessa prática.

Quando da constatação da prática da Alienação Parental, os pais devem dialogar no intuito de solucionar o problema, sendo indicado o acompanhamento de um psicólogo para um tratamento por meio da psicoterapia com a finalidade de que se reestabeleça o vínculo afetivo entre o menor e seus pais, trazendo de volta a convivência familiar saudável.

De acordo com os ensinamentos de Figueiredo e Alexandridis<sup>9</sup> (2011, p. 47-48) o alienador pode promover a Alienação Parental contra o alienado sem que tenha a percepção de sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal.

---

<sup>6</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 139.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.43

<sup>8</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. *SAP: A exclusão de um terceiro. Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião. Aspecto Psicológico, social e jurídico*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p.31.

<sup>9</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.47-48.

Constata-se, pois, que, com frequência, as mães que “programam” a SAP em seu filho são superprotetoras. A exclusão que fazem do pai da vida das crianças atinge níveis muito altos e as medidas de exclusão do pai antecedem a separação e podem não só retroagir ao início da vida das crianças, mas por vezes alcança a própria gravidez<sup>10</sup>.

Sabe-se que para construção da sua identidade, a criança e o adolescente necessitam do convívio com ambos os genitores, de maneira saudável e harmoniosa, preservando-se todos os direitos fundamentais do menor, ainda que estes não mais estejam ligados por vínculos afetivos.

Ensina-nos Perissini da Silva<sup>11</sup> que a Síndrome de Alienação Parental encontra-se presente em processos judiciais no qual um dos pais utiliza argumentos para suspender ou até mesmo impedir as visitas, romper com o poder familiar, chegando a acusações de agressões físicas ou abuso sexual, porém nem sempre de cunho autêntico, e sim como mera ferramenta para a destruição do vínculo parental.

É importante articular que embora intimamente ligadas, não há que se confundir alienação parental com Síndrome de Alienação Parental. A primeira é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. Esse procedimento é praticado dolosamente pelo guardião da criança ou por quem tem relação de parentesco com a criança.

Assim, há casos em que a alienação parental é promovida pelos avós ou por aqueles que tenham o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima deste processo. Ou seja, são as sequelas deixadas pela alienação parental<sup>12</sup>.

É importante alertar para o fato de que nos casos de denúncia falsa sobre maus tratos e abuso sexual, o genitor alienante incorre em crime e poderá ser penalizado nos termos no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, além de ter revertida a guarda do seu filho e, ainda, ter que indenizar o genitor alienado pelos danos morais sofridos.

Crível assentar que para Jardim – Rocha:

As conseqüências desse abuso emocional para a criança são devastadoras, pois durante a infância ou adolescência podem desencadear doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade processual<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> CALÇADA, Andreia. *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 40.

<sup>11</sup> PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. *Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental*, São Paulo: Armazém, 2009, pág 43.

<sup>12</sup> DA SILVA, Gabriela Cristina. *Lei 12.318/08/2010: Instrumento de proteção de direitos da criança ou adolescente frente aos perigos da alienação parental*. Revista *esmesc*, p. 328).

<sup>13</sup> JARDIM-ROCHA, Mônica. *Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional*. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói, Impetrus, 2009, p.43.

Assegura Trindade que a Síndrome das Falsas Memórias traz a conotação das memórias forjadas, total ou parcialmente, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeira se, dessa forma, influenciar o comportamento<sup>14</sup>”.

Ainda nas lições de Jorge Trindade:

É difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotados de alienação: dependência, baixa auto-estima, condutas de não respeitar as regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento<sup>15</sup>.

Para Berenice Dias, “a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incluir no filho ideias sobre o outro genitor implantando por definitivo<sup>16</sup>”.

Conforme consignado, a Alienação Parental é de tal gravidade que, uma vez estabelecida, constitui afronta e abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Ademais, passa-se a analisar a Lei 12.318/2010 e seus aspectos substanciais para maior compreensão do instituto jurídico da alienação parental, suas formas de constatação pelo Poder Judiciário e suas consequências legais.

### **3. DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI 12.318/2010**

Em 27 de agosto de 2010 foi publicada a Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/10, com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos magistrados, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas dos abusos cometidos por um dos genitores. No que concerne a conceituação legal da alienação parental, esta encontra vertente no artigo 2º da Lei em comento, que assim dispõe:

---

<sup>14</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.203.*

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 105- 106

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.409.*

Art. 2º - *Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*<sup>17</sup>.

Em relação a conceituação da alienação parental, Gardner<sup>18</sup> descreve que a manifestação preliminar é a campanha denegritória promovida contra um dos genitores, uma campanha direcionada para a própria criança. É proporcionada pela combinação das várias instruções de um genitor ocasionando uma “lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo”.

Mister apontar que o paragrafo único<sup>19</sup> do artigo 2º da citada Lei traz um rol exemplificativo de condutas que se amoldam a alienação parental, quais seja; I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Todavia, o fato de existir um rol exemplificativo de casos clássicos, onde se evidencia a ocorrência de alienação parental, não restringe e nem exclui a possibilidade da realização de perícia técnica de caráter psicológica ou biopsicossocial como mecanismo de auxílio para a decisão do magistrado, juntamente com as provas produzidas no processo.

Indubitavelmente para que esteja configurada a alienação parental não basta a prática isolada de um ato ou conduta prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, pois, é preciso condutas reiteradas com a subjetividade de excluir o outro genitor.

Sobre a guarda, esta é “a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sócio jurídica<sup>20</sup>”.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Portal da Presidência da República, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2014.

<sup>18</sup> GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rajaeli. Disponível em: <<http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 nov. 2014, p. 2.

<sup>19</sup> BRASIL. Portal da Presidência da República, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

<sup>20</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários a lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.38.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3º da Lei 12.318/2010).

A convivência familiar é garantia que se encontra prevista no artigo 226 da Constituição Federal, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes<sup>21</sup>.

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 traz a possibilidade do magistrado determinar a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, ouvido o Ministério público, medidas provisionais necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso<sup>22</sup>.

Conforme se pode verificar, deve prevalecer a absoluta prioridade e o melhor interesse para a criança e o adolescente, o que justifica o agir de ofício pelo juiz a qualquer momento processual. O bem juridicamente tutelado encontra essa ampla e prioritária proteção na Constituição, logo, não poderá ser relativizado em prol de outros interesses.

Sabidamente, ainda prevê o mencionado artigo a tramitação prioritária do processo nos casos de alienação parental. Tal previsão é no sentido de impedir o agravamento da convivência entre o genitor e seu filho e, ainda, pretende a eficácia de garantir a integridade psicológica e moral do menor.

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Portal da Presidência da República, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 mar. 2015.*

<sup>22</sup> BRASIL. *Portal da Presidência da República, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 nov. 2014.*

Sob outro viés, abarca-se o artigo 6º da Lei 12.318/2010 o qual relata de maneira não exaustiva as ferramentas que podem ser utilizadas pelo magistrado com a finalidade de obstar a continuação das praticas de alienação parental.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tais medidas podem ser tomadas pelo Judiciário como forma de punição ao alienador. O artigo ora citado ainda menciona que tais medidas podem ser adotadas cumulativamente, em ação autônoma ou incidental sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos.

O mais importante, segundo Caetano Lagrasta<sup>23</sup> é que o caráter punitivo seja de modo exemplar e cuja aplicação seja da maneira imediata, assim que o magistrado verificar e constatar a elaboração da alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome.

Douglas Philips Freitas ao discorrer sobre o mencionado artigo ensina que “os incisos do artigo 6º da Lei 12.318/2010 são *numerus aperturs*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando outras que permitam o fim ou diminuição dos efeitos da alienação<sup>24</sup>”.

---

<sup>23</sup> LAGRASTA, Caetano Neto. *Responsabilidade Civil nas Relações Familiares*. in *A Revisão do Direito de Família*, Coord. ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, GZ Editora, 2009 p. 89.

<sup>24</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p35.

No tocante a perda do poder familiar elencada no inciso VII do artigo acima articulado, Berenice Dias prepondera que “representa a suspensão do poder familiar medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atende aos interesses dos filhos<sup>25</sup>”.

Insta articular que de acordo com Maria Berenice Dias, a mesma aponta algumas alternativas que tem sido experimentadas com o fito de se evitar a suspensão definitiva das visitas do genitor, assim como: a) determinação de visitas no fórum. b) a criação do visitário, como ocorre em São Paulo; c) a designação de uma pessoa da confiança do genitor guardião para acompanhar a criança nas visitas realizadas ao outro genitor; d) a realização de visitas na sede do Conselho Tutelar<sup>26</sup>.

Priscila M. P. da Fonseca também elenca algumas providências judiciais que podem ser adotadas pelo juiz, a depender do estágio da alienação parental, a saber:

a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão<sup>27</sup>.

Quanto à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, esta já é amplamente aceita na jurisprudência. Com efeito, além das medidas descritas na Lei 12.318, é possível, ainda, a reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado, com amparo no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, isto porque o genitor alienado perde o afeto, e qualquer forma de vínculo com seu filho.

---

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.427.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.457.

<sup>27</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em: 13 nov.2014.

O guardião alienador busca incutir no filho que seu não guardião é pessoa repudiável. Impede a visitação mesmo em dias determinados judicialmente, faz falsas acusações, muitas vezes gravíssimas, de abuso sexual. Impede contatos telefônicos entre o filho e o guardião, enfim, denigre a imagem da outra parte sem qualquer embasamento, que não sua vingança. Firma-se nesse momento, o sentimento de abandono, de rejeição, de desequilíbrio da criança e, relação a seu pai, não raro inocente, que não consegue exercer a paternidade em plenitude<sup>28</sup>.

Tem-se que existe, pois, uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda, advertência, podendo culminar com uma imposição muito mais grave, qual seja, suspensão do poder familiar, garantindo-se, em qualquer circunstancia, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual<sup>29</sup>.

Costa aduz que “por outro lado, medidas outras podem ser adotadas, embora não previstas em lei, mas autorizadas no ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de despertar no alienador a autocritica capaz de fazê-lo perceber o mal que causa à prole<sup>30</sup>”.

Sempre que necessário ou quando configurada a prática repetida da alienação, o juiz aplicará as sanções ao alienador, podendo, nos casos mais graves, decretar a suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar afastando temporariamente o alienador e restabelecendo convívio familiar entre o menor e o genitor alienado.

Como se depreende dos dispositivos contidos na Lei 12.319/2010, trazidos ao presente artigo, extrai-se a dificuldade de identificar a série de condutas que podem ser consideradas, no seu conjunto, como de Alienação Parental. Esta identificação cabe ao Poder Judiciário, utilizando de perícias técnicas.

#### **4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A elaboração de laudos psicológicos psiquiátricos ou até mesmo por assistentes sociais não tem se mostrado suficientes para embasar o convencimento do magistrado. Diante disso, o Poder Judiciário se omite ou profere decisões paliativas, favorecendo a conduta do alienador, em detrimento da segurança dos demais<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> AMARAL, *Sylvia Maria Mendonca do. Alienação Parental: nova lei x sentimentos. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n.13, n.309, p.12, nov. 2009.*

<sup>29</sup> GAGLIANO, *Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p.608.*

<sup>30</sup> COSTA, *Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012.*

<sup>31</sup> PEREZ, *Elizjo Luiz; Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice*

Com escopo nas lições de Maria Helena Diniz<sup>32</sup>, a qual estampa a cautela com a qual o magistrado deve agir para decidir de imediato qual medida será aplicada e que resultará menos traumas à criança. A autora argumenta que a situação da SAP conduzida até Poder Judiciário gera situação das mais delicadas. Há o dever do magistrado de adotar uma atitude de imediato. Por outro lado, há o receio, porém, de que, se a denúncia não for verdadeira, restará traumática a circunstância que envolverá a criança, à medida que ficará privada do convívio com o genitor que não lhe fez mal algum, tendo em vista a demora da realização de estudos sociais e psicológicos, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos, podendo o magistrado, neste interregno reverter a guarda ou suspender as visitas.

E afirma ainda, ao tratar sobre a Lei da alienação parental, que é razoável considerá-la como uma ferramenta como forma de assegurar maior expectativa de efetividade quando se fala na busca de adequada atuação do Judiciário, nos casos que envolvem alienação parental<sup>33</sup>.

Neste sentido:

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídico estrita, acrescentaram-se como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios<sup>34</sup>.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 12.318/2010 encontra-se a realização de perícia abarcada no artigo 5º da mencionada lei, com base em determinação judicial. A perícia se torna indispensável, portanto, para a constatação da alienação, pois, desta forma, o magistrado possui mais segurança ao proferir seu julgamento aliado com as demais provas produzidas no conjunto probatório.

A prova pericial deverá ser realizada por profissional com comprovada aptidão por meio de histórico profissional, para se evitar qualquer erro no diagnóstico.

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e

---

(Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 63.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.5, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.463.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p.64.

<sup>34</sup> PEREZ, Elição Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DLAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 70.

da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (art. 5 § 1º da Lei 12.318/2010)<sup>35</sup>.

Todavia, a prova pericial não pode ser absoluta, pois nos casos em que se evidencia ato abusivo de alienação parental, de imediato possibilita a intervenção do Judiciário.

Ao se deparar com circunstâncias que envolvem alienação parental, o qual não é tarefa fácil para o judiciário, ao menos de imediato averiguar, cabe ao magistrado assegurar a proteção do menor, dando-lhe atenção especial. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei da Alienação parental são diretrizes orientadoras aos julgadores.

O artigo 17 do ECA prevê o direito ao respeito e a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Quando há instalação do processo de alienação parental, é necessário que o Poder Judiciário impeça seu desenvolvimento, evitando, dessa forma, que a síndrome venha se instalar.

Assim, diante da verificação de indícios da alienação parental, conforme prevê o artigo 4º da Lei 12.318/2010, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e após ouvir o Ministério Público, determinará as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

No âmbito do Poder Judiciário, para que o juiz possa julgar conflitos que envolvem família, o magistrado vinculado não deverá ser puramente técnico, principalmente quando se está diante do processo de alienação parental o que requer cuidado e atenção.

Diante disso, o juiz contará com a ajuda de órgãos auxiliares e especialistas da área da psiquiatria forense, tais como, assistente social, psicóloga e psiquiatras. Assim, os profissionais desta área, utilizarão de conhecimentos científicos e clínicos, indispensáveis à solução deste tipo de patologia.

O magistrado terá a função de perceber, constatar e tomar as devidas medidas cabíveis, dentre elas, ordenar a realização de terapias, ordenar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, em ultimo caso, se houver necessidade, da medida de busca e apreensão.

Para o Psicólogo e advogado Alexandre Ullmann<sup>36</sup>, o Judiciário deve sancionar conforme a gravidade de cada caso, porém é preciso que haja

---

<sup>35</sup> BRASIL. *Portal da Presidência da República, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 nov. 2014.*

<sup>36</sup> ULLMANN, Alexandre. *A Síndrome de Alienação Parental, Revista Visão Jurídica, ed. 30, São Paulo: Escala, 2008, p 62-65.*

uniformização das decisões nesse sentido, para que se estabeleça uma consciência e conduta moralizadora para os casos de manipulações emocionais patológicas dos genitores alienadores sobre as crianças contra os genitores alienados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental ainda é tema que suscita a polêmica, por se referir a uma forma de abuso contra o menor, que pode ocorrer no início, durante ou pós-processo de divórcio, bem como em outras formas de litígio familiar marcados por intermináveis conflitos entre os genitores ou por quem detém a guarda do menor.

A prática da alienação parental, a qual desencadeia a Síndrome da Alienação Parental (SAP) traz prejuízos de ordem irreparável à criança ou adolescente que, para construção da sua identidade, necessita do convívio com ambos os genitores de maneira saudável e harmoniosa, preservando-se todos os direitos fundamentais inerentes ao menor.

Levando-se em consideração que a alienação parental é um tema atual e ainda pouco explorado na seara do Judiciário, deve ser analisado com muita cautela e seriedade, pois, a família, instituição amparada na Constituição Federal deve ser tratada de forma a permitir a proteção de cada um de seus integrantes.

O Juiz, ao proferir as sentenças, terá que analisar de maneira cautelosa todos os aspectos que envolvem a demanda, baseando-se nos princípios constitucionais, como, por exemplo, o melhor interesse do menor, à medida que de um lado se tem o sofrimento causado pela separação e as consequências emocionais que recaem sobre a criança ou adolescente, por outro lado tem-se a mágoa e demais sentimentos de um dos genitores que são transferidos ao filho.

Como explanado, a síndrome de alienação parental provoca consequências devastadoras à criança, daí surgindo a importância da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que norteia o Judiciário e traz ferramentas para identificar e coibir a alienação parental, trazendo, ainda, meios para assegurar a proteção, a convivência e reaproximação com os filhos.

O maior valor da Lei da alienação parental volta-se para a proteção da dignidade da pessoa humana, pois o menor não pode ser alvo de manipulação e prejuízos perante as dificuldades criadas para o exercício do seu direito de conviver com seus familiares.

## 6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Sylvia Maria Mendonca do. *Alienação Parental: nova lei x sentimentos*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.13, n.309, p.12, nov. 2009.

- BRASIL. *Portal da Presidência da República*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2014.
- CALÇADA, Andreia. *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. São Paulo: Equilíbrio, 2008.
- COSTA, Sirlei Martins da. *Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.5, 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em: 19/12/2011.
- FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental*. Comentários a lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*, v.6. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 nov. 2014.
- JARDIM-ROCHA, Mônica. *Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional*. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói, Impetrus, 2009.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2 ed. Ver. Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. *Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental*. São Paulo: Armazém, 2009.
- SILVA, Evandro Luiz & RESENDE, Mário. *SAP: A Exclusão de um Terceiro. Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião, Aspecto Psicológico, social e jurídico*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ULLMANN, Alexandre. *A Síndrome de Alienação Parental*, Revista Visão Jurídica, 30. ed. São Paulo: Escala, 2008.

**Recebido em:** 09/11/2014  
**Primeira revisão:** 10/12/2014  
**Aceito:** 05/03/2015